



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2019.

Parecer GTA nº 01/2019 – Guilherme Teixeira Araujo

Ref.: Processo: E-07/002.103126/2018

Manifestação da Procuradoria do INEA. Requerimento de aprovação de Reserva Legal, nos moldes dos §§ 2º e 3º art. 18 da Lei 12.651/2012. Análise da minuta de Termo de Compromisso de Demarcação e Conservação de Reserva Legal. Regularidade da minuta apresentada.

Sr. Dr. Procurador Chefe do INEA,

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de requerimento de aprovação de reserva legal de imóvel rural identificado como “Fazenda Patis”, localizada no Município de Itaboraí/RJ, nos termos dos **§§ 2º e 3º do Art. 18 da Lei 12.651/2012** – posse do imóvel.

Decorre dos autos que após a apresentação dos documentos iniciais (Escritura Pública de Cessão de Posse, Recibo de inscrição no CAR, CCIR e Levantamento Planialtimétrico), a Gerência de Serviços Florestais do Inea – GESEF expediu Parecer Técnico nº 198/2018, de fls. 28/36.

O precitado parecer técnico concluiu:





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa". É deste tema que o presente processo administrativo trata.

Por sua vez, a constituição de reserva legal foi regulada pelo **artigo 12** desta lei, que determina o percentual mínimo de reserva legal a ser averbada da área do imóvel:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

De acordo com a doutrina de Édis Milaré, pode-se vislumbrar a reserva legal como espécie do gênero "*espaços territoriais especialmente protegidos*", que são considerados como os "*(...) espaços geográficos públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes, que, por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição, pela lei, a um regime de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas*".¹

A manutenção de reserva legal decorre também dos princípios da função social da propriedade e da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos, respectivamente, nos **artigos 186 e 225 da Constituição Federal**, bem como no **art. 1.228, caput e § 1º do Código Civil Brasileiro**.

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, P. 233.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Assim sendo, verifica-se que o **Termo de Compromisso de Demarcação e Conservação da Reserva Legal (TCRL)** é o instrumento adequado para assegurar a reserva legal da posse do imóvel rural, consoante **art. 18, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.651/2012**.

• **ANÁLISE DA MINUTA DE FLS. 37/41:**

No que tange ao instrumento jurídico apresentado (**TCRL**), destacamos, primeiramente, que nesta Autarquia não foi regulamentada minuta padrão ou procedimento próprio para sua celebração. Neste toada, é prudente seguir as orientações dos precedentes desta especializada e do padrão de minuta determinado pela **NA-5.001.R-0**², tendo em vista ser este o procedimento padrão para os termos de ajustamento de conduta (TAC) utilizados por este instituto.

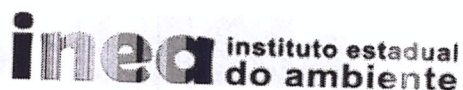
Neste sentido, verifica-se que a estrutura apresentada às fls. 37/41 está correta.

Em relação ao conteúdo e as especificações da área de reserva legal presentes na minuta, nota-se que ficou estabelecida as áreas já inscritas no CAR e posteriormente aprovadas pelo Parecer Técnico n. 198/2018, fls. 28/36.

Assim, no que se refere a área reservada de relevante interesse ambiental (vegetação nativa) na porcentagem de 20,5% do terreno (33,103 hectares), as mesmas estão **nos moldes do inciso II do art. 12 da Lei 12.651/2012 e do art. 14 da Lei 12.651/2012**.

No que concerne às demais cláusulas da minuta, de forma geral, verifica-se que as mesmas estão nos termos indicados no Código Florestal de 2012. A alínea “a” e “b” da Cláusula Segunda impõem a responsabilidade de conservação da área demarcada e a

² Aprovada pela Deliberação FEEMA n. 541/2008.



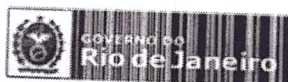


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) A reserva legal é um espaço especialmente protegido que tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- (ii) O instituto da reserva legal pode ser traduzido em obrigação *ex lege*, de observância inexorável pelos administrados e de natureza de limitação administrativa ao exercício de propriedade. Sua manutenção com cobertura vegetal nativa e incolumidade é uma obrigação *propter rem*, ou seja, é imputável ao proprietário atual do bem sob o regime de responsabilidade objetiva;
- (iii) Tendo em vista a situação de “posse do imóvel rural” em questão, é latente a necessidade de demarcação da reserva legal no imóvel, nos moldes dos §§ 2º e 3º do Art. 18 da Lei Federal 12.651/2012;
- (iv) No que concerne às cláusulas da minuta apresentada às fls. 37/41, de forma geral, verificou-se que as mesmas estão nos moldes da Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal - e das áreas de relevante interesse ambiental aprovadas pelo Parecer Técnico nº 198/2018 (fls. 28/36);
- (v) Como sugestão de modificação, recomenda-se, apenas, a substituição dos nomes do antigo presidente do Inea e antigo diretor da DIBAPE, pelos novos, e correção de erro material da cláusula sexta, conforme indicado no texto da minuta de fl. 39;



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.103126/2018

Data: 13/09/2018 fls.

Rubrica

ID:

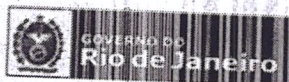
VISTO

1. Aprovo o Parecer GTA 01/2019, da lavra do Dr. Guilherme Teixeira Araujo, referente ao processo administrativo E-07/002.103126/2018.
2. À GESEF, em prosseguimento.

Rio de Janeiro,

RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA

Procurador do Estado
Procurador Chefe do Inea
ID funcional nº 4266605-8



inea instituto estadual
do ambiente